



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Projeto de Lei nº 09, de 06 de maio de 2019.

"Fixa os valores definidos como créditos de pequeno valor para os fins do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Careaçu/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O crédito de pequeno valor – RPV – devido pela Fazenda Pública Municipal de Careaçu, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, fica fixado no valor do maior benefício do regime geral de Previdência Social, para os fins previstos nos §§ 3º e 4º, do art. 100, da CF/88, ambos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 11/11/2009.

§1º. O limite máximo de crédito de pequeno valor previsto no *caput* deste artigo será alterado por lei específica.

§2º. A presente lei abrangerá os precatórios pendentes para pagamento expedidos anteriormente a sua promulgação.

§3º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia do crédito excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, da forma prevista nos §§ 3º e 4º, do art. 100 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

§4º. É vedado o fracionamento, repetição ou quebra de valor a fim do credor receber, em parte, como estabelecido nesta lei, e, em parte, mediante precatório.

Art.2º. O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no exercício em que for protocolizada a requisição judicial para pagamento, observada a ordem de apresentação nesta Prefeitura Municipal, definindo-se a seguinte procedência:

I – os de natureza alimentícia;

II – os de menor valor sobre os de maior valor.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito judicial ou na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Careaçu, Estado de Minas Gerais, 06 de maio de 2019.

TOVAR DOS SANTOS BARROSO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Justificativa:

Senhores Presidente e Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei é de uma necessidade imperiosa. Senão vejamos:

O presente Projeto de Lei visa ajustar a legislação municipal aos novos comandos introduzidos pelo Novo Código de Processo Civil, que alterou a forma de pagamento das requisições de pequeno valor, nos termos do art. 535, §3º, II, que diz:

*“Art. 535. (...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as argüições da executada:*

(...)

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento da obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.”

Noutro giro, os Municípios podem fixar a importância das requisições de pequeno valor podem, com balizas definidas na art. 100, §4º, da CF/88 e art. 87, II, dos ADCT, *in verbis*:

*“Art. 100. (...)
§ 4º Para fins do disposto no §3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Assim, a CF/88 conferiu aos Municípios, a possibilidade de estabelecerem os seus próprios limites para a requisição de pequeno valor, desde que respeite o limite mínimo, igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (art. 100, §4º) e o máximo de 30 (trinta) salários mínimos (art. 87, II, ADCT).

Impõe-se assim, a aprovação de nova Lei Municipal, fixando valor do RPV.

Pelo que, contamos com a costumeira colaboração dos nobres Vereadores desta honrada Casa das Leis, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, regulamentando assim, a matéria no âmbito municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossas Excelências, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus Nobres Pares.

Atenciosamente.

Careaçu/MG, 06 de maio de 2019.


Tovar dos Santos Barroso

- Prefeito Municipal -